

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09 / 11 / 2010



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

Mirana

1º Secretário

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2010.

“Altera o art. 18, § 2º, da Constituição Estadual (proibição de alienação de bens públicos nos cento e oitenta dias antecedentes à posse do Chefe do Executivo)”

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 18, § 2º e 27-A, § 2º da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. [...]

[...]”

“ § 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio estadual e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Governador. ” (NR)

“Art. 27 – A [...]

[...]”

“§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Prefeito. ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-Pi, 09 de dezembro de 2010.

*Fernando
Monteiro
Wagner*

Aguiar
Wilton
Alcides
Antonio
Roberto



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

JUSTIFICATIVA

O projeto de Emenda Constitucional sob epígrafe é decorrente da necessidade de autorizarmos aos órgãos da administração indireta estadual e municipal, a exercitarem com maior rapidez os atos em processo de alienação de bens imóveis. O Estado do Piauí possui enormes áreas de terras agricultáveis que estão sem nenhum aproveitamento econômico, gerando apenas encargos tributários em desfavor do Estado.

É importante salientar que a administração pública indireta tem natureza jurídica de Direito Privado, mas não está desonerada da obrigação de prestar contas ao respectivo Tribunal de Contas.

Assim a aprovação das alterações acima propostas permitirá que o Estado do Piauí e alguns municípios piauienses possam atrair novos investimentos em tempo mais hábil, o que repercutirá em melhoria da qualidade de vida de toda nossa sociedade.



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí –
ALEPI - Deputado Estadual Themístocles Sampaio Pereira Filho**

A **Federação da Agricultura e Pecuária do Piauí – FAEPI**, CGC n° 06.522.312/0001-41, estabelecida na Rua 7 de Setembro, n° 150, Centro/Norte, nesta Capital, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu Presidente, Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha, CPF n° 001545203-49, RG n° 52514 SSP-PI, para expor e requerer o seguinte:

A requerente é Entidade sem fins lucrativos em torno da qual se associam os produtores agropecuários de todo o Estado do Piauí. Nessa missão, a FAEPI tem se empenhado no intuito de consolidar a vocação do Estado para o agronegócio, o que se demonstra por meio de sua atual colocação em 3º lugar no ranking de produção de grãos entre todos os Estados nordestinos, atingindo uma área cultivada que supera um milhão de hectares.

A pecuária é outro setor que se tem destacado no concerto da economia estadual. Sobretudo após a saída do Estado da situação de “risco desconhecido” da febre aftosa, a produção de gado tem atraído investimentos de vulto em solo piauiense, com prognósticos muitos favoráveis para o crescimento das exportações e, naturalmente, para o aquecimento da economia interna, haja vista a agregação de mais 150% sobre o valor da carne produzida em nosso território.

Essa ascensão porque passa o setor do agronegócio piauiense, no entanto, esbarra presentemente em um obstáculo para cuja superação o auxílio de Vossa Excelência se mostra realmente indispensável. De efeito, evidencia-se que o avanço sustentável da agricultura e da pecuária demanda a ampliação racional de áreas aptas ao cultivo. Sabemos, outrossim, que a Administração Estadual é proprietária de vastas dimensões de solo agricultável que, neste momento, representam patrimônio público domínial apartado de qualquer uso especial ou uso comum do povo, fator que, inclusive, tem resultado na constituição de significativos ônus tributários de origem federal em desfavor de Entidades da Administração Indireta Estadual com natureza jurídica de Direito Privado.

Considerando, portanto:



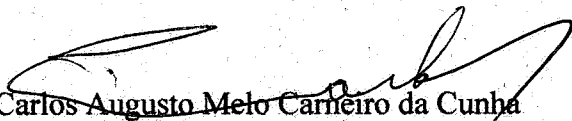
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí – FAEPI
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR-AR/PI
Administração Regional do Piauí
Lei n.º 8.315 de 23/12/91 – Lei n.º 566 de 10/06/92

- (a) o interesse público do Governo em promover o crescimento da agricultura e da pecuária como instrumentos para a melhoria dos indicadores sócio-econômicos no Estado;
- (b) a notável demanda por áreas agricultáveis no Estado do Piauí no presente momento;
- (c) a existência de grandes áreas de terras públicas estaduais agricultáveis e não-produtivas;
- (d) a vocação do Estado para o agronegócio e os grandes prognósticos de crescimento do setor para os próximos anos;
- (f) o previsível incremento da arrecadação tributária estadual decorrente da ampliação do agronegócio regional;
- (g) a sensível redução de encargos tributários que o Estado (*lato sensu*) experimentará com a alienação de imóveis rurais improdutivos,

A **Federação da Agricultura e Pecuária do Piauí – FAEPI** requer de Vossa Excelência encaminhe junto aos seus pares a autorização para que o Governo do Estado do Piauí possa realizar, a alienação onerosa de imóveis rurais agricultáveis pertencentes à Administração Pública estadual, estejam improdutivos e dissociados de qualquer outro emprego ditado pelo interesse público.

Assim agindo, Vossa Excelência estará contribuindo de maneira significativa para o estabelecimento definitivo do Estado do Piauí como protagonista no cenário do agronegócio brasileiro e uma vez mais reafirmando o espírito público que anima sua gestão à frente da Administração Pública Estadual.

Pede deferimento.
Teresina-PI, 04 de novembro de 2010.


Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha
Federação da Agricultura e Pecuária do Piauí – FAEPI



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão da

Justiça

para os devidos fins.

Em 10 / 11 / 10

PIP AURORA


Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado João de

DRUS

para relatar.

Em 10 / 11 / 10


Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

“Altera o art. 18, § 2º, da Constituição Estadual (proibição de alienação de bens públicos nos cento e oitenta dias antecedentes à posse do Chefe do Executivo)”.

A Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional.

Art. 1º O art. 18, § 2º e 27-A, § 2º da Constituição do Estado do Piauí passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. [...]

[...]”

“ § 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio estadual e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Governador. ” (NR)

“Art. 27 – A [...]

[...]”

“§ 2º É proibida a alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades da administração autárquica e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Prefeito. ” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina-Pi, 09 de novembro de 2010.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

JUSTIFICATIVA

O projeto de Emenda Constitucional sob epígrafe é decorrente da necessidade de autorizarmos aos órgãos da administração indireta estadual e municipal, a exercitarem com maior rapidez os atos em processo de alienação de bens imóveis. O Estado do Piauí possui enormes áreas de terras agricultáveis que estão sem nenhum aproveitamento econômico, gerando apenas encargos tributários em desfavor do Estado.

É importante salientar que a administração pública indireta tem natureza jurídica de Direito Privado, mas não está desonerada da obrigação de prestar contas ao respectivo Tribunal de Contas.

Assim a aprovação das alterações acima propostas permitirá que o Estado do Piauí e alguns municípios piauienses possam atrair novos investimentos em tempo mais hábil, o que repercutirá em melhoria da qualidade de vida de toda nossa sociedade.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 02, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010.

“Altera o art. 18, § 2º, da Constituição Estadual (proibição de alienação de bens públicos nos cento e oitenta dias antecedentes à posse do Chefe do Executivo)”.

AUTOR: MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. JOÃO DE DEUS (PT)

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts 47, inciso VI, 59, 60, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88 e na Constituição Estadual/89.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma dos arts. 75 da Constituição Estadual e arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, inciso III do Regimento Interno

Com efeito, a proposição objetiva alterar o § 2º do art. 18 e § 2º do art. 27 – A da Constituição Estadual/89, o que permitirá que o Estado do Piauí e os seus municípios possam praticar normalmente seus atos administrativos na administração indireta sem a restrição contida nos parágrafos supracitados.

O projeto de Emenda Constitucional sob epígrafe é decorrente da necessidade de autorizarmos aos órgãos da administração indireta estadual e municipal, a exercitarem com maior rapidez os atos em processo de alienação de bens imóveis. Existem enormes áreas de terras agricultáveis que estão sem nenhum aproveitamento econômico, gerando apenas encargos tributários e processo judiciais.

É imperativo enfatizar que a administração pública indireta tem natureza jurídica de Direito Privado, no entanto não está desonerada da obrigação de prestar contas junto aos órgãos fiscalizadores, tais como a Assembléia legislativa, Câmaras Municipais, respectivamente, a Tribunal de Contas do Estado do Piauí..

II – VOTO DO RELATOR

Por seu turno está previsto no art. 74, inciso I da Constituição Estadual/89, que um terço dos membros da Assembléia Legislativa pode suscitar a proposta de Emenda Constitucional, a qual será apreciada em dois turnos de votação e será aprovada por três quintos dos votos dos membros desta Casa Legislativa.

Observa-se que o presente Projeto de Emenda Constitucional busca aperfeiçoar a norma constitucional, porém dentro de seu poder regulamentar ficando sujeito ao sistema de controle de constitucionalidade.

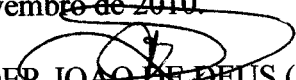
Visto e analisado, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com a técnica legislativa e sob o aspecto constitucional em perfeita harmonia, uma vez que é competência


do Poder Legislativo apresentar proposição concernente a matéria em espécie, pelo que votamos pela sua normal tramitação e aprovação.

() pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 16 de novembro de 2010.


DEP. JOÃO DE DEUS (PT)
relator

APROVADO A UNANIMIDADE
em. 16 / 11 / 10

Presidente da Comissão de
Justiça

